



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095251-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCHI SERVIÇOS LTDA, é apelado CDG CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1095251-82.2024.8.26.0100
Apelante: Bianchi Serviços Ltda
Apelado: Cdg Construtora S/A
Origem: Foro Central Cível/10ª Vara Cível
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9241

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e sustação de protesto – Duplicata - Sentença que julgou procedente o pedido – Insurgência da ré.

Preliminar de deserção – Rejeição – Ré/apelante que complementou de forma adequada e tempestiva o preparo recursal, após determinação de fl. 216 – PRELIMINAR REJEITADA.

Mérito - Ré/apelante que é prestadora de serviço de segurança privada – Contrato celebrado com a autora/apelada que previa a obrigação da ré de manter a documentação dos funcionários regularizada (registro, treinamento por técnico de segurança de trabalho, documentos que deveriam ser firmados por médico especializado em segurança do trabalho) – Descumprimento reiterado por parte da ré que foi comprovado pela autora - Notificação extrajudicial de resilição do contrato, por culpa exclusiva da ré, que foi encaminhada, por correio eletrônico, em 23.05.2024 – Duplicata emitida pela ré para o período de 01.05.2024 a 31.05.2024 que realmente não pode subsistir, pois referente a período superior aos dias efetivamente trabalhados - Protesto lavrado de forma abusiva – Dano moral evidenciado – Valor arbitrado na origem que se mostrou razoável e proporcional à espécie - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r.

sentença de fl. 161/163, integrada pela r. decisão de fl. 169, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Andrea de Abreu, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e sustação de protesto, julgou procedente o pedido preambular.

Recorre a ré, ora apelante, a sustentar que: **a)** não houve notificação para resilição do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes; **b)** houve a prestação do serviço por 23 dias, o que justificou a emissão da duplicata, com posterior protesto; e **c)** inexistiu danos morais ou, subsidiariamente, a redução.

Recurso tempestivo (fl. 172). Preparo recolhido (fl. 189, fl. 194 e fl. 218/219).

Contrarrazões a fl. 204/209.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 161.

VOTO.

REJEITO a alegação de deserção, pois a apelante recolheu de forma adequada e tempestiva a complementação do preparo recursal, conforme determinado a fl. 216.

Quanto ao mais, o recurso não comporta provimento.

Em 23.10.2023, as partes celebraram contrato de prestação de serviços, cujo objeto foi o serviço de vigilância não armada e com cães de guarda durante os 7 dias da semana, 24 horas por dia

(cláusula 1ª – fl. 21).

A apelante comprometeu-se, dentre outras obrigações previstas na cláusula 6ª, parágrafo 2º, do contrato, a:

Parágrafo segundo. Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a contratação e manutenção de operários suficientes para a execução dos serviços contratados, e ainda à sua conta e risco, os respectivos registros conforme a legislação vigente; o pagamento dos salários e encargos trabalhistas, fornecer e fiscalizar o uso de EPIs, aprovados pelo Ministério do Trabalho e acompanhados do Certificado de Aprovação CA; cumprir todas as instruções contidas nas Normativas MTB; cumprir as determinações legais de higiene e segurança do trabalho, referente aos seus empregados e/ou terceiros, inclusive pelas questões relacionadas à Segurança e Medicina do Trabalho, conforme Procedimento de Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Saúde, inclusive assistência médica, pronto socorro e transporte de empregados acidentados.

Ocorre que, das mensagens eletrônicas encartadas aos autos pela autora, é possível constatar que a apelante era reiteradamente questionada em relação à documentação dos seus funcionários, notadamente o registro, equipamentos de proteção individual, treinamento com técnico da segurança do trabalho, assinatura do “*Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)*” e no “*Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)*” por médico do trabalho – fl. 26/35.

Assim, em 23.05.2024 a autora notificou a ré da rescisão do contrato, com fulcro na cláusula 9ª, parágrafos 1º e 2º, do instrumento (fl. 53/55):

Parágrafo primeiro. O presente instrumento pode ser denunciado por qualquer das partes o desejo de rescisão contratual, mediante forma escrita, encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem incidência de reclamações ou indenizações, ressalvadas as quantias anteriores ainda devidas.

Parágrafo segundo. A CONTRATANTE poderá a seu critério rescindir o presente contrato, por culpa da CONTRATADA, com direito à indenização por perdas e danos sofridos, incluindo-se as multas contratuais pactuadas, a serem pagas pela CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- Por serviços não executados ou executados insatisfatoriamente;
- Inadimplência de qualquer cláusula ou condição deste contrato;

Consigne-se que a ré emitiu nota fiscal para pagamento do serviço prestado em 03.05.2024, referente ao período de 01.05.2024 a 31.05.2024 – fl. 57:

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
1		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILANCIA OBRA - 357 HOSPITAL GERAL DE CARIACICA PERIODO TRABALHADO 01-05-2024 A 31-05-2024 VENCIMENTO 01-06-2024	17.800,00	17.800,00

Não bastasse a emissão da fatura para o período acima discriminado, a ré ainda a encaminhou para protesto em 06.06.2024, quando já tinha ciência da rescisão contratual e, por conseguinte, não deveria cobrar por todo o período – fl. 14.

Neste cenário, a boa-fé da ré residiria em cobrar apenas os dias trabalhados, como bem ressaltou o D. Juízo de origem, mas deixou de assim proceder.

Uma vez caracterizada a nulidade da duplicata, o protesto mostra-se abusivo e, portanto, indenizável, já que a apelada teve sua dignidade e honra violadas.

Nesse sentido, precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado:

Duplicata mercantil – Protesto indevido - Ré que não demonstrou que o débito discutido, referente à compra de produtos, tivesse sido contraído pela autora – Entrega dos produtos no endereço da autora que não resultou comprovada - Declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade das respectivas duplicatas mercantis, nº 206076/A, nº 206076/B e nº 206076/C, cada uma no valor de R\$ 3.698,96, que deve prevalecer. Responsabilidade civil - Dano moral - Protesto injusto de títulos inexigíveis – Nome da autora vinculado à inadimplência imerecidamente - Abalo de crédito causado pela publicidade do ato notarial - Dano moral puro configurado, sendo desnecessária a sua prova. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser

estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Mantido o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 - Sentença de procedência da ação que deve persistir - Apelo da ré desprovido.

(Apelação Cível nº 1039210-24.2022.8.26.0114, Relator JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 31/10/2024).

JUSTIÇA GRATUITA - Pedido formulado em sede de apelação – Indeferimento por decisão monocrática e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal - Preparo devidamente recolhido - Recurso conhecido. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo de ambas as partes – Cerceamento de defesa inócurrenre – Prova dos autos apta ao convencimento do julgador - Duplicatas emitidas sem lastro – Não comprovação da prestação de qualquer serviço por parte da requerida a ensejar a emissão dos títulos questionados - Protestos indevidos – Dever de indenizar o prejuízo moral sofrido pela autora – Súmula 227 STJ - Quantum arbitrado em seis mil reais, conforme pretensão colocada na inicial, que observa os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Ação integralmente procedente - Sucumbência a cargo da requerida – Recurso da ré desprovido, e provido o da autora, nos termos da fundamentação

(Apelação Cível nº 1025070-17.2023.8.26.0577, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 05/06/2024).

No caso em apreço, atento às circunstâncias e consequências do ato ilícito, aos critérios punitivo e compensatório, à capacidade econômica das partes, aos princípios da proporcionalidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da proibição do enriquecimento sem causa, mostra-se condizente e razoável a manutenção do valor arbitrado na origem.

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença recorrida, sem majoração dos honorários em razão de já terem sido arbitrados em patamar máximo na origem.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator